SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 3000091-39,2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Eliel de Almeida Moura

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Eliel de Almeida Moura propôs a presente ação contra a ré Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel, requerendo: a) antecipação da tutela para exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) seja declarado inexistente o débito inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, com a exclusão definitiva dos apontamentos; c) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 50 salários mínimos.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 21/25, todavia, determinou-se a não publicidade das informações constantes dos cadastros em nome do autor.

Ofício do SCPC de folhas 60/63.

Ofício da Serasa de folhas 66/67.

A ré, em contestação de folhas 69/85, suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido, atribuindo a responsabilidade à empresa Net São Paulo SA, que é a responsável pela contratação, cancelamento, retirada de aparelhos e envio de cobranças, e, no caso de inadimplência do cliente, ela repassa os dados para a Embratel tomar as procidências. Alega que, por medidas de segurança, tanto para o cliente quanto para a própria empresa, no ato da ativação do terminal, é obrigatória a confirmação de dados pessoais, mediante apresentação de documento de identidade oficial para que seja comprovada a identidade real do cliente. Sustenta a inexistência de defeito na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prestação do serviço, pois não pode ser responsabilizado pelo não pagamento dos serviços efetivamente prestados, inexistindo danos morais a serem indenizados.

Não houve réplica, embora devidamente intimado o autor (folhas 96).

Em manifestação de folhas 99/100, a empresa Claro SA requereu a substituição do polo passivo, em razão da Operação de Incorporação da sociedade "Empresa Brasileira de Telecomunicações SA – Embratel" pela empresa Claro SA.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pela prova documental carreada pelas partes (CPC, artigo 396).

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a aplicação da legislação consumerista, com a consequente inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, tendo em vista que, conforme manifestação e documentos apresentados pela empresa Claro SA às folhas 99/100, tanto a Net São Paulo quanto a Embratel foram incorporadas pela empresa Claro SA, tratando-se de um único grupo econômico.

Defiro, todavia, a substituição do polo passivo pleiteada às folhas 99/100, diante da documentação comprobatória da incorporação, passando a figurar no polo passivo a empresa <u>Claro SA</u>, em substituição à Empresa Brasileira de Telecomunicações SA - Embratel. <u>Anote-se</u>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor pretende seja declarado inexistente o débito constante nos órgãos de proteção ao crédito lançados pela Embratel/Net Fone, datado de 05/03/2011, em razão do contrato nº 110293342286, pois nunca teria celebrado qualquer contrato com esta. Pretende, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

A ré, em contestação de folhas 69/85, alega que "a única parceria existente entre as empresas Net São Paulo e Embratel é a da prestação do serviço, sendo a ora requerida responsável apenas pela tarifação e cobrança deste. A Net, por sua vez, responde por todos os procedimentos de instalação, habilitação e manutenção do terminal, tendo em vista ser utilizado o cabeamento de sua propriedade para ativação dos serviços" (confira folhas 71).

Todavia, conforme já assumido pela própria Claro SA, trata-se atualmente do mesmo grupo econômico, e deveria a ré ter instruído a contestação com o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelo autor, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, a fim de comprovar que o contrato nº 110293342286 foi devidamente assinado pelo autor e que os serviços foram efetivamente prestados.

Assim, de rigor a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito datado de 05/03/2011, no valor de R\$ 195,33, originado pelo contrato nº 110293342286, inserido pela Embratel/Net Fone junto aos órgãos de proteção ao crédito (**confira folhas 60**).

Todavia, não comporta acolhimento o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista o enunciado da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O ofício de folhas 66/67, oriundo da Serasa, dá conta de que o autor possuía inscrição preexistente à inserida pela ré, tendo como instituição credora Telefônica BR, no valor de R\$ 71,76, incluída em 11/03/2012 (**confira folhas 66**). Já a inscrição inserida pela ré junto à Serasa ocorreu em 12/07/2011 (**confira folhas 66**).

Dessa maneira, não há falar-se em indenização por danos morais.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexistente o débito em nome do autor, no valor de R\$ 195,33, originado pelo contrato nº 110293342286, incluído pela Embratel ou Embratel/Net Fone, disponibilizado junto ao SCPC em 25/12/2011 e junto à Serasa em 25/07/2011, antecipando os efeitos da tutela.

Oficiem-se ao SCPC e Serasa comunicando o teor desta sentença.

Anote-se junto ao SAJ o nome do procurador subscritor da petição de folhas 100.

Ante a sucumbência recíproca, aplico o disposto no "caput" do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA